



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

Justificativa

Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica em favor da Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA.

III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

limites estabelecidos no art. 25, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Tendo em vista, a discricionariedade do ato praticado pela Administração pela permissão legal, e os parâmetros dados pelos princípios norteadores da administração pública escolhemos a pessoa jurídica mais confiável, adequada e satisfatória **TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.683.274/0001-47, com endereço comercial na Rua: 21 de Abril, nº 606 – Setor Alto Paraná – Redenção – Pará.

A empresa a ser contratada, é de natureza singular e notória especialização da mesma, levando em consideração, que em seu quadro de advogado existe profissional com pós-graduação em direito público com ênfase em contrato e licitações, curso de pregoeiro com certificado de conclusão de curso, bem como apresentou a proposta mais vantajosa, que vem prestando serviço de qualidade e eficiência com muita seriedade nas regiões sudeste e sul do Pará entre outras, conforme contratos de prestação de serviços



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

desempenhado anteriormente (anexo), onde realizou um ótimo trabalho.

No processo em questão, tem-se realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas do mesmo ramo de atividade, tendo o **TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.683.274/0001-47, com endereço comercial na Rua: 21 de Abril, nº 606 – Setor Alto Paraná – Redenção – Pará, restando comprovado que os preços são compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta não vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, mais sim considerando que os instrumentos de publicidades e transparência, na Administração pública, bem como de combater e prevenção à corrupção, encontram-se consignados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência); a lei nº 4.717/65 (Lei da Ação popular); a Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa, Diante do exposto a empresa se enquadra no perfil de contratação pois já vem desenvolvendo, a mesma apresentou bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data, a mesma tem notória especialização e desempenho das atividades desenvolvidas conforme atestado e qualificação apresenta por ela posteriormente.

Contudo, resta clarividenciado a inviabilidade de competição, comprovado a singularidade do objeto e da notória especialização da empresa, justificando a contratação por inexigibilidade do serviço técnico pretendido, do profissional a ser contratada como o mais adequado e vantajoso, a plena satisfação do objeto do contato em epigrafe.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

Considerando que o gestor público deve atender ao princípio da legalidade, sendo indispensável a contratação de serviços jurídicos à eficiente e adequada observância das leis;

Considerando a previsão orçamentária e a existência de saldo orçamentário conforme atestado pelo setor competente;

Considerando a proposta comercial e demais documentos da empresa escolhida em apenso aos autos;

Justificamos a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica em favor da Câmara Municipal.

Cumaru do Norte – PA, 18 de janeiro de 2022.

FABIANO HERMES AGUIAR
Presidente da Câmara de Cumaru do Norte